

O PRECEDENTE JUDICIAL DO TJ-SP FRENTE AOS DESAFIOS DA PENHORA ONLINE DE CRIPTOMOEDAS E A SUA POSSIBILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Cibelly Freire de Miranda¹

Com o advento da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, instituiu-se a execução fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, o que instrumentalizou a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública pela via judicial, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil pátrio. Essa atividade processual possibilitou meios para que a Fazenda Pública buscasse bens suficientes para satisfazer a dívida exequenda diante do patrimônio dos executados. Com as tecnologias disruptivas, surgiram novas demandas sociais, inclusive, na seara da execução fiscal. Dentre inúmeros avanços, destaca-se o surgimento das criptomoedas, sobre as quais ainda não há consenso sequer quanto à sua natureza jurídica, o que interfere nas possíveis consequências jurídicas decorrentes das relações envolvendo esse bem. Todavia, o presente trabalho não tem o escopo de analisar esse aspecto, mas de discutir a exigibilidade e a exequibilidade das moedas digitais no processo de execução fiscal, o que exige uma inovação legislativa, jurisprudencial e tecnol[ogica, uma vez que se amplia o espectro de possibilidades de fraude à execução, agravando o já problemático cenário de recorrentes execuções frustradas no âmbito fazendário por omissão de patrimônio. Nesse sentido, faz-se mister destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, no ano de 2017, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000, admitiu a penhora online de criptomoedas. Embora o referido processo tratasse de execução civil, não há óbice para aplicar esse entendimento à execução fiscal, tendo em vista a correspondência de procedimentos entre ambas. Nesse caso em específico, apesar de o recurso interposto ter sido desprovido, o referido órgão julgador só o fez por ausência de indícios de titularidade das moedas virtuais,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: cibelly.freire@hotmail.com

configurando, pois, um pedido genérico, incapaz de ensejar o prosseguimento da execução. Assim, desde que diante de indícios concretos de titularidade, torna-se possível a execução destas para a satisfação de um crédito tributário, desde que não atinja os bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Fiscal. Com a publicação da Instrução Normativa nº 1899/2019 da Receita Federal, tornou-se obrigatória a prestação informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas às transações realizadas com criptoativos, o que viabiliza a obtenção de informações dessa natureza para que a Fazenda Pública possa pleitear a satisfação do débito fiscal sobre esses bens. Ante o exposto, conclui-se que as discussões acerca da exigibilidade e da exequibilidade de criptomoedas no âmbito da execução fiscal ainda se mostram controvertidas, bem como demandam um aparato tecnológico do Poder Judiciário que instrumentalize tal medida. Há de se destacar, por fim, que o presente trabalho não tem o escopo de esgotar a temática, mas de incitar questionamentos que viabilizem futuras discussões com vistas a desenvolver a produção acadêmica sobre a relação entre execução fiscal e criptomoedas.

Palavras-chave: Direito Tributário. Execução Fiscal. Criptomoedas. Fazenda Pública.